

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para-fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas fundações de apóio às instituições públicas de ensino superior, de extensão e pesquisa

As fundações de apóio a universidades e instituições de ensino superior públicos são instituídas com o escopo de fomentar o ensino, a extensão a pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando contribuir com a Academia pública.

Sabidamente, como pessoa jurídica privada, por força do artigo 66 do Código Civil, a **FUNPEA** deve prestar contas anualmente ao Ministério Público porque suas atividades devem ser precedidas de transparência em consonância com o interesse social que desenvolvem.

As fundações de apóio são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Destarte e por força do artigo 66 do Código Civil, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio da promotoria competente para exigir-lhes contas integrais das suas atividades

O **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispoendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas fundações privadas, associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando o ente fundacional maneja recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

A documentação incompleta na aferição das contas implica na sua desaprovção

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2005, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial

para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados de fls. 06.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência [1], que orienta no sentido de desaprovção das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, considerando o que dos autos consta, houve por bem:

1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de 2005 da **FUNDAÇÃO DE APÓIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ – FUNPEA**, publicando-se o respectivo ato de desaprovção;

2) PROMOVER ação judicial competente para que o ente fundacional apresente os documentos contábeis faltantes;

3) REMETER cópia deste procedimento administrativo à Coordenadoria das Promotorias de Direitos Constitucionais para, nos termos do inciso VI do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a apuração de eventual improbidade;

4) INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o escopo de averiguar as reais condições de funcionamento da **FUNPEA** sobretudo constatar a exatidão das informações omitidas na aferição de suas contas.

5) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

6) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade fundacional.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 20 de maio de 2010.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas

[1] Ac. 72.2010. TRE-SE. Rel. Álvaro Joaquim Fraga. Julgado em 15/04/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...) DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida (...), essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

2. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.

Decisão Administrativa do Ministério Público - MP/PJFMF

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 108693

Procedimento Administrativo nº 019/2007

Prestação de Contas do ano-calendário 2006

Interessado: Fundação de Apóio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias - Funpea

Decisão Administrativa do Ministério Público

A **FUNPEA – Fundação de Apóio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.821.471/0001-23, situada na Av. Tancredo Neves, 2501, bairro da Terra Firme, nesta cidade e comarca de Belém, em **11.05.2007** foi notificada (fls. 02) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2006, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n.º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 03/04, seu representante legal, Sr. Carlos Albino Figueiredo Magalhães, em 22/06/2007, requereu ao Ministério Público a prorrogação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação das contas solicitadas. O pedido foi deferido, conforme testificado no anverso das fls. 03.

Às fls. 05/06/07/08, o representante legal da Funpea, fez a entrega das prestações de contas 2006 via SICAP, mas não encaminhou a documentação dos anexos individualizadas no parecer do apóio contábil desta promotoria de fls. 09 e 10.

Às fls. 05, o representante legal da entidade fundacional, em 30.10.2007, solicitou o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para apresentação dos documentos faltantes. O pedido foi deferido, conforme fls. 05.

Às fls. 09 e 10, o apóio contábil da promotoria de fundações, solicitou, em 12.02.2008, à entidade fundacional a apresentação de documentos imprescindíveis à análise das contas, haja vista que fazem parte da documentação contábil anexa ao SICAP que não foram apresentadas aquando da entrega das contas, quais sejam:” i) relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização de acordo com suas finalidades estatutárias (modelo próprio do SICAP),

programas realizados pela entidade, número de pessoas beneficiadas; meios utilizados para atingir as finalidades, como por exemplo os valores gastos, o número de voluntários; **ii)** balanço patrimonial, demonstração do superávit ou déficit do exercício, demonstração de origens e aplicações de recursos e balancete de verificação final, **comparativos e** elaborados de acordo com os princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade firmados por profissional habilitado e rerepresentante legal da entidade; **iii)** relação das contas bancárias (conta corrente e aplicação) com identificação da instituição financeira, número de conta e agência; **iv)** cópia do extrato bancário ou documento equivalente, mês de dezembro, emitido pela instituição financeira, que comprove o saldo das contas bancárias (conta corrente e aplicação) na data do encerramento do exercício, acompanhada de conciliação bancária, em caso de divergência; **v)** cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e respectivo recibo de entrega; **vi)** cópia da relação anual de informações sociais – RAIS e respectivo recibo de entrega; **vii)** parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente; **viii)** parecer e relatório quando houver previsão estatutária; **ix)** cópia de convênio, contrato ou termo de parceria realizado com órgãos públicos ou privados, acompanhada, quando for o caso, de parecer ou documento equivalente do órgão responsável pela fiscalização; **x)** prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Estadual (natureza tributária e não-tributária); **xi)** prova da regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); **xii)** prova de regularidade para com a Justiça Federal, Estadual, do Trabalho e para com a fazenda Municipal ou DECLARAÇÃO assinada pelo representante legal da entidade, com firma reconhecida em cartório, de que não possui pendências para com as mencionadas justiças e fazenda (modelo de declaração no Apóio à Promotoria de Fundações e Massas Falidas); **xiii)** livros diário e razão (**no que diz respeito ao livro Diário, atentar para os arts. 255 e 258 § 4º do Decreto nº 3000/99 – RIB/99 e NBCT- 2.1.4**)” (SIC).

Às fls. 11/12, datada de 14 de abril de 2008, o representante legal da entidade fundacional, solicitou mais uma dilação de prazo até a data de 31/05/2008 para atender as diligências acima descritas. No anverso das fls. 11, o pedido foi deferido.

Considerando que a entidade fundacional quedou-se inerte no cumprimento das diligências supracitadas, o apóio contábil da promotoria de fundação, às fls. 14 a 16, emitiu parecer pela **NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS** em face da impossibilidade de efetuar a análise contábil pelo não cumprimento das diligências anteriormente referidas.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2006 da **Fundação de Apóio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias – FUNPEA**.

O apóio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovção das contas apresentadas porque a referida entidade não apresentou os documentos enumerados às fls. 09 e 10, apesar, conforme demonstrado exaustivamente nestes autos, as sucessivas oportunidades concedidas à pessoa jurídica circunscrita à existência de concessões de prazos para apresentar a documentação contábil que permitissem à análise das contas apresentadas, via SICAP, ao Ministério Público. O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua